

O TRATAMENTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL E SUA SÍNDROME: UMA ANÁLISE À LUZ DA LEI Nº 12.318/10

SANTANA, João Pedro Mezzon¹
LIMA, Denise de²

RESUMO

Este trabalho analisa e discute os princípios familiares, em especial, versa sobre a alienação parental-fenômeno que vem sendo estudado e estabelecido em lei - buscando demonstrar a sua repercussão e algumas ocorrências, observando que, embora já existam legislações que versem sobre o tema, ainda falta um amparo para a criança em sua psique. Busca também demonstrar os danos que derivam da alienação parental, traduzidos em dor e sofrimentos para os filhos. Os números estão crescendo e torna-se difícil a vida posterior à ocorrência de falsas memórias. Pretende-se encontrar uma solução a partir de um complemento no âmbito da psicologia, que possa planejar a fase posterior à decisão judicial, sendo elencado como responsabilidade o acompanhamento psicológico posterior à tal decisão, tanto para o alienador quanto para o alienado, para assim obter o abrandamento dos danos psicológicos do alienado.

PALAVRAS CHAVES: Alienação Parental, Filhos Alienados, O Risco do Divórcio.

TREATMENT OF PARENTAL ALIENATION AND ITS SYNDROME: AN ANALYSIS IN THE LIGHT OF LAW Nº 12.318 / 10

ABSTRACT

This paper analyzes and discusses family principles, especially on parental alienation, seeking to demonstrate its repercussion and some occurrences, noting that, although there are already laws on the subject, there is still a lack of protection for the child in his psyche. It also seeks to demonstrate the damage that derives from parental alienation, a phenomenon that has been studied and established in law, resulting in pain and suffering for children. The numbers are growing and it is difficult to make life after false memories occur. It is intended to find a solution from a complement with the scope of psychology, which can plan the phase after the court decision being listed as being responsible for the psychological follow-up after the court decision for both the alienator and the alienated and thus obtain a softening in the psychological damage of the alienated.

KEYWORDS: Parental Alienation, Alienated Children, The Risk of Divorce.

1 INTRODUÇÃO

O Direito da Família sofreu mudanças significativas com o decorrer do tempo, uma delas foi a alteração do modelo patriarcal, no qual a soberania era do homem. A Constituição Federal derrubou

¹ Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário Fundação Assis Gurgacz, j.pedromezzon@hotmail.com.

² Professora Orientadora do Centro Universitário Fundação Assis Gurgacz, tristesse@gmail.com.

esse entendimento quando estabeleceu a igualdade entre o homem e a mulher, alterando os conceitos familiares.

Com a evolução, os valores do Direito de Família e, conseqüentemente, a legislação sofrem mudanças, visto que a legislação veio buscando a igualdade de ambos genitores e, cada vez mais, a valorização do afeto dentro das famílias brasileiras, a presença e participação dos genitores na vida de suas crianças e adolescentes, para melhor convivência e desenvolvimento dos mesmos.

Nossa legislação já se preocupa com o bem-estar social, estabelecendo princípios regulamentadores da vida da pessoa humana e princípios que versam sobre o âmbito familiar, sendo eles: princípio da dignidade da pessoa humana, princípio da afetividade, princípio do melhor interesse da criança, entre outros que serão abordados no decorrer do projeto.

Em se tratando da legislação, foi criada a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010 com caráter social, que busca regulamentar e estabelecer o que seria a alienação parental e contra quem ela cabe, estando de forma exemplificativa em seu artigo 2º as modalidades de alienação parental e define também as consequências para o alienador, quando ocorre a prática das condutas estabelecidas pela lei.

A alienação parental, embora não seja muito debatida nos meios de comunicação, está presente em grande número de situações, e consiste na manifestação e influência da raiva que um dos genitores tem do outro, manipulando a prole para sempre o escolher e acreditar que o outro genitor não é necessário para a sua vida. A alienação parental se estende para os avós ou para quem tem a autoridade sobre a criança.

Os danos causados por essa alienação são incalculáveis, por isso torna-se um desafio para o mundo do direito e da psicologia buscar, cada vez mais, a restauração do vínculo familiar que foi destruído pela alienação e também buscar melhor convivência futura entre os genitores e a prole com aquele que fora cortado do vínculo afetivo.

Considerando a relevância e a grande quantidade de ocorrência da alienação parental, faz-se necessária a discussão e análise de sistemáticas que estejam em prol do alienado, para resguardar sua saúde mental, devendo ser vinculado a um acompanhamento psicológico para uma tentativa de amenização de todos os impactos danosos causados por essa confusão mental.

2 CONCEITO DE ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental é toda interferência na formação psicológica da prole, sendo caracterizada por um conjunto somatório que o alienador imprime na consciência do filho, modificando-a, através de atuações, que muitas vezes são inconscientes, a fim de impedir ou até mesmo destruir vínculos com o outro genitor (FREITAS, 2014).

A definição de Alienação Parental está prevista no artigo 2º da Lei 12.318/2010, que estabelece: “Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie um genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este”.

A alienação parental ocorre geralmente em casos de separação dos genitores, essa conduta tem por finalidade implantar na mente da criança que não é necessário o vínculo com o genitor, fazendo com que o menor o repudie. Segundo o G1 globo (2018) os casos de aumento de processos contra os casos de alienação parental têm aumentado 5,5%, pelo fato de que houve um grande conhecimento da legislação já existente.

Igor Xaxá (2008) conceitua alienação parental como uma desconstituição parental, como uma forma de campanha de desmoralização do outro genitor, manipulando a criança em sua convicção, afastando o outro do seu convívio, em alguns casos pode ocorrer pelos avós, ou a qualquer pessoa que tenha vínculo com a criança, não somente aos pais.

No mesmo sentido, Dias (2011) demonstra que a alienação parental é uma lavagem cerebral pelo responsável do menor, quando de forma maliciosa o alienador desfigura a imagem do genitor, colocando ideias fictícias na cabeça da prole, convencendo que é real essa ideia implantada, mudando desfavoravelmente a imagem do genitor.

Ainda, a alienação parental, conforme o artigo 2º da referida lei, pode ser praticada por outros parentes como avós ou por quem possua a guarda do menor, e cujas atitudes sejam no sentido de que o menor repudie seu genitor criando falsas lembranças da mesma forma que é feita a alienação pelos pais. O artigo 2º da Lei de Alienação parental aduz que todos alienadores descritos respondem da mesma forma.

A alienação parental resulta em danos graves para a criança ou adolescente atuando no desenvolvimento mental e físico, pois o alienante em momento de raiva do outro genitor tenta afastar toda e qualquer forma de afeto entre o alienado e o genitor.

2.1 TIPIFICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS FAMILIARES

2.1.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade da pessoa humana é um princípio norteador do direito expresso na nossa Constituição Federal no artigo 1º, inciso III, o qual transcreve “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana”.

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão de respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem as pessoas enquanto seres humanos (MORAES, 2005 p.16).

A figura estatal age de forma a promover esse princípio e também abster contra as práticas de violação da dignidade da pessoa humana, ou seja, deve ser garantido para todo e cada ser humano. Ainda busca um desenvolvimento saudável da família, a todas as pessoas que se encontram envolvidas, sendo considerado como uma base de harmonia, para todo o desenvolvimento social familiar (REGO, 2017).

O artigo 3º da Lei 12.318/2010 demonstra que a prática de alienação fere direitos fundamentais da criança e do adolescente, prejudicando toda a relação com o genitor, resultando em um abuso moral.

Quanto à prestação estatal, Sarlet (2002 p.47) entende que:

É justamente neste sentido que assume particular relevância a constatação de que a dignidade da pessoa humana é simultaneamente limite e tarefa dos poderes estatais e, no nosso sentir, da comunidade em geral, de todos e de cada um, condição dúplice esta que também aponta para uma paralela e conexa dimensão defensiva e prestacional da dignidade.

Com o parâmetro existente entre a dignidade da pessoa humana e o desenvolvimento familiar, o Estado, bem como o Poder Judiciário, já vêm desempenhando o seu papel, tendo interesse nessas questões, decidindo sempre a favor da harmonização familiar e sempre com intuito de proteger a dignidade da pessoa humana no seio familiar:

[...] AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - ABANDONO PATERNO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - NOVA

Por fim, Tartuce (2010) aduz que o princípio da dignidade da pessoa humana veio como forma de resolver os conflitos de relação familiar, sendo o ponto de partida, objeto central de todo o direito de Família, constituindo o princípio principal dentro dos outros, pois, um está atrelado ao outro, sendo o princípio a base regente do Direito da Família.

Sendo assim, nota-se que esse princípio se tornou o mais importante do direito familiar, tornando-se também uma obrigação do Estado resguardá-lo e estabelecer parâmetros que desempenhe o auxílio à harmonização familiar fundado na dignidade da pessoa humana, para que haja uma proteção desse interesse maior.

2.1.2 PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR

Como princípio de solidariedade, a Constituição Federal prevê no artigo 3º, inciso I como objeto fundamental “construir uma sociedade livre, justa e solidária;”, ou seja, todos os cidadãos conjuntos com o Estado serão responsáveis pela busca da construção de solidariedade da nossa sociedade.

No âmbito familiar, o Código Civil (2002) estipula a prestação alimentícia entre parentes, para questões de subsistência e necessidades. Verifica que o princípio constitucional da solidariedade está fortemente atrelado ao meio familiar em questões de necessidade, para garantia de subsistência de um parente.

Confirmando esse parâmetro traçado, esclarece Dias (2005 p. 62):

Ao gerar deveres recíprocos entre os integrantes do grupo familiar, safa-se o Estado do encargo de prover toda a gama de direitos que são assegurados constitucionalmente ao cidadão. Basta atentar que, em se tratando de crianças e adolescentes, é atribuído primeiro à família, depois à sociedade e finalmente ao Estado (CF 227) o dever de garantir com absoluta prioridade os direitos inerentes aos cidadãos em formação.

Conclui-se que o princípio da solidariedade deve ser resguardado primeiramente pela própria família, visto que lhe foi atribuída essa função, desconstituindo, em parte, a figura do estado como responsável principal, sendo a atribuição de maior parte por conta da sociedade.

2.1.3 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

O princípio da afetividade nada mais é que toda a base que une a família, sendo “o princípio que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações sócio-afetivas e na comunhão de vida, com primazia sobre as considerações de caráter patrimonial ou biológico” (LÔBO 2011 p. 70).

Este princípio está atrelado aos princípios da dignidade da pessoa humana e solidariedade, pois o afeto é fundamental para a relação familiar, sendo considerado uma valorização da pessoa humana, independentemente de estar expresso como direito fundamental o princípio da afetividade em conjunto com o princípio da dignidade da pessoa humana complementam-se (TARTUCE 2017).

Com a crescente importância da afetividade familiar, essa se tornou digna de atenção e exercício efetivo, ou seja, para um bom convívio e boa harmonia deve estar presente a afetividade, formando um elo entre os familiares, justificando a importância da atenção para esse princípio e a cobrança sua aplicação (CALDERÓN 2013).

E nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina já decidiu requerendo a atenção que versa sobre o princípio da afetividade:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGULAMENTAÇÃO DE DIREITO DE VISITA AVOENGA. DECISÃO QUE DEFERE TUTELA ANTECIPADA À PRETENSÃO DA AVÓ. INSURGÊNCIA DA MÃE DO ADOLESCENTE, AO ARGUMENTO DE QUE ESTE POR SER PORTADOR DE ENFERMIDADE MENTAL NÃO SERÁ BEM ATENDIDO PELA AGRAVADA. PARECER PSICOLÓGICO FAVORÁVEL AO DIREITO DE VISITAÇÃO. PRERROGATIVA TANTO DA AVÓ COMO DO PRÓPRIO NETO. DESDOBRAMENTO DO DIREITO FUNDAMENTAL À CONVIVÊNCIA FAMILIAR CONSAGRADO CONSTITUCIONALMENTE. ASSEGURAMENTO DO MELHOR INTERESSE DO ADOLESCENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A ordem constitucional consagra a prioridade do interesse da criança e do adolescente, devendo suas necessidades receber em todo o cuidado e a atenção. O menor de idade é cidadão, sujeito de direitos, devendo estes serem respeitados. **O atual paradigma familiar segue os princípios da afetividade e da solidariedade, o que deve sempre ser observado.** Os avós são parte da família do menor de idade, de modo que têm direito à sua visita, caso tal seja do melhor interesse do infante. (TJSC - AG: 20120761404 SC 2012.076140-4 (Acórdão), Relator: Ronei Danielli, Data de Julgamento: 17/07/2013, Sexta Câmara de Direito Civil Julgado) (GRIFO NOSSO).

Por isso tudo, faz-se necessária, cada vez mais, a propagação da afetividade, visando à busca do melhor para a criança ou adolescente, que sempre seja colocado os seus direitos à frente de qualquer outro conflito, pois, a grande vítima é a criança ou adolescente, uma vez que, dependendo da forma como determinados assuntos forem tratados, poderá ocorrer prejuízos em sua formação física ou moral, deixando uma marca por um longo tempo.

2.1.4 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

A legislação brasileira se preocupa com o interesse da criança para resguardar uma vida mais sadia, bem como todos os seus direitos básicos de pessoa humana, para um melhor desenvolvimento conforme as fases do sistema biológico mental. Os direitos da criança estão expressos em vários pontos do ordenamento jurídico e um deles está na Constituição Federal. Aduz o artigo 227 que a família, a sociedade e o estado têm o dever legal de assegurar às crianças e adolescentes todos os direitos básicos para seu desenvolvimento, bem como assegurar os princípios básicos existentes da pessoa humana.

Corroborando com a magna carta constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente (artigo 3º) dispõe que a criança e o adolescente fazem jus a todos os direitos da pessoa humana sem qualquer discriminação, sendo-lhes asseguradas todas as oportunidades e facilidades para resguardar o desenvolvimento físico, mental, moral e espiritual.

Por fim, o código civil em seus artigos 1583 e 1584 visa proteger o melhor interesse da criança em caso de separação dos genitores, estabelecendo o funcionamento da guarda compartilhada e unilateral. Ainda, o STJ (2016) entendeu que a guarda compartilhada atende esse princípio, pelo fato de que “a guarda compartilhada busca a plena proteção do melhor interesse dos filhos, pois reflete, com muito mais acuidade, a realidade da organização social atual, que caminha para o fim das rígidas divisões de papéis sociais definidas pelo gênero dos pais”

Sendo assim, o STJ, em caso de separação conjugal com crianças envolvidas, sempre tenta optar pela guarda compartilhada, visando resguardar o melhor para a criança ou adolescente, para que tenha sempre a presença de seus genitores e que recaia a responsabilidade recíproca entre eles, participando sempre da vida do menor.

2.2 EFEITOS OU PROBLEMAS DERIVADOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL: SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL (SAP)

Em se tratando da temática sobre abuso intrafamiliar contra menor, seja ele de que tipo for, trazemos à baila nossas piores sensações e nossos mais terríveis sentimentos. Não se pode imaginar que aquele que tem o dever de cuidar, amar e educar uma criança seja capaz de causar-lhe qualquer tipo de dano. Os preconceitos nos fazem acreditar que ninguém seria capaz de submeter a criança a

mentiras que ocasionem a distorção da realidade e a criação de falsas memórias como forma de vingança (ULLMANN e RUCHESTER, 2018).

Alienação parental foi denominada como Síndrome da Alienação Parental pelo psiquiatra estadunidense Richard Gardner, em meados dos anos 1980. Ele defendia que a alienação parental tratava-se de uma síndrome e lutou pela sua inclusão nos manuais mundiais de classificação de doenças mentais (CAOP, 2018).

Para distinguir a síndrome da alienação parental, o psiquiatra Gardner (2002 p. 3-4) explica:

Como é verdadeiro em outras síndromes, há na SAP uma causa subjacente específica: a programação por um genitor alienante, conjuntamente com contribuições adicionais da criança programada. É por essas razões que a SAP é certamente uma síndrome, e é uma síndrome pela melhor definição médica do termo. Ao contrário, a AP não é uma síndrome e não tem nenhuma causa subjacente específica. Nem os proponentes do uso do termo AP alegam que seja uma síndrome. Realmente, a AP pode ser vista como um grupo de síndromes, que compartilham do fenômeno da alienação da criança de um genitor. Referir-se à AP como um grupo de síndromes levaria necessariamente à conclusão de que a SAP é uma das sub-síndromes sob a rubrica da AP e enfraqueceria desse modo o argumento daqueles que alegam que a SAP não é uma síndrome.

Ainda, a alienação parental tem um resultado de lavagem cerebral e abuso emocional, com intenção de conduzir ao enfraquecimento progressivo da ligação amorosa do descendente contra o genitor; a redução dos vínculos afetivos em alguns casos chega à destruição total pelo resto da vida. Em um primeiro momento, o alienador se considera exemplar, porém não percebe que tem uma grave disfuncionalidade parental, tornando-se cego ao tomar as atitudes de destruição gerando consequências psicológicas danosas à criança (GARDNER, 2002).

Gardner (2002) demonstra os diagnósticos, no que tange a SAP, listando alguns transtornos, quais sejam: o transtorno de conduta como violência a pessoas ou animais; destruição de propriedade; defraudação ou furto e violação às regras; transtorno de ansiedade de separação, ou seja, de afastamento das figuras importantes dentro do seu meio, desencadeando todos os sintomas de uma pessoa portadora da ansiedade; transtorno dissociativo não especificado, sendo apresentado por crianças expostas à longa persuasão, como forma de lavagem cerebral, dificultando distinguir os acontecimentos reais dos que foram inventados pelo alienante; transtornos de ajustamento envolvendo todo o sentimental e humor da criança ou adolescente e transtorno da primeira infância, da infância ou da adolescência, não especificados.

Portanto, verificam-se inúmeros danos decorrentes de atitudes dos genitores, que por questões psicológicas afetam a prole, chegando ao ponto de perderem a sensatez, ficando cegos, talvez afetados

pela raiva, vindo a perturbar mais ainda a criança e o adolescente, causando distúrbios diversos, sejam emocionais, sejam distúrbios de tratamento a terceiros ou dificuldade de discernimento dos acontecimentos verídicos.

2.3 DIFERENÇA ENTRE ALIENAÇÃO PARENTAL E SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL

O artigo segundo da Lei nº 12.318/10 define como alienação parental as interferências psicológicas feitas contra a criança ou adolescente, ou seja, são os atos praticados para alterar a psique do menor, causando os distúrbios psicológicos que geram a síndrome da alienação parental.

Ainda, Oliveira (2008, p.3) traz o seguinte conceito:

A Alienação Parental é prática que pode se instalar no arranjo familiar, após a separação conjugal ou o divórcio, quando há filho do casal que esteja sendo manipulado por genitor para que, no extremo, sinta raiva ou ódio contra o outro genitor. É forma de abuso emocional, que pode causar à criança distúrbios psicológicos (por exemplo, depressão crônica, transtornos de identidade e de imagem, desespero, sentimento incontrolável de culpa, sentimento de isolamento, comportamento hostil, falta de organização, dupla personalidade) para o resto de sua vida.

Por outro lado, a síndrome de alienação parental são os resultados dos atos praticados pelo alienador, que resulta em danos psicológicos ao filho, podendo ser conhecida como a implantação de falsas memórias, e assim definida:

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. (GARDNER, 2002, p. 1).

Sousa (2010), em seu estudo, demonstra que a síndrome de alienação parental é soma de todos os resultados das informações repassadas de forma manipulada como uma lavagem cerebral para a criança, a qual cria falsas memórias, incluindo fatores conscientes e também inconscientes.

Segundo Silva (2011), a SAP (Síndrome de Alienação Parental) seria toda a somatória de sintomas que a criança apresenta, que derivam da Alienação Parental.

Já existem julgados que versam sobre a síndrome da alienação parental, como o caso do

Tribunal de Justiça do Piauí:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. RECURSO DE APELAÇÃO. REGULAMENTAÇÃO DE VISITA. ABUSO SEXUAL NÃO DEMONSTRADO. SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. CAUTELAR INOMINADA. REQUISITOS. FUMUS BONI JURIS e PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR ORIGINÁRIA IMPROCEDENTE. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O interesse da menor deve ser atendido em primazia, a fim de garantir o que lhe seja mais favorável e conveniente para um desenvolvimento físico e emocional sadio. 2. Não comprovado nos autos a alegação de abuso sexual, judiciosa é a decisão que regulamentou o direito de visita do pai à filha menor. 3. **Manobras realizadas pelo cônjuge mulher a fim de impedir o contato entre o cônjuge varão e filha menor, configura-se como síndrome de alienação parental.** 4. Nas ações em que se discute guarda e visita de filho, visando o melhor interesse do menor, o julgador não está adstrito ao pedido inicial (art. 167 ECA). 5. Inexistindo provas capazes de infirmar o suposto abuso sexual, não se mostra plausível o deferimento acautelatório perseguido pelo cônjuge mulher. (TJ-PE - APL: 2899218 PE, Relator: Francisco Manoel Tenório dos Santos, Data de Julgamento: 10/04/2014, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/04/2014). (GRIFO NOSSO)

Ou seja, a SAP nada mais é do que os efeitos emocionais causados, resultando em sequelas derivadas pela prática da alienação parental. Geralmente os alienadores se utilizam da alienação parental como vingança, uma tentativa de afastar o filho de seu genitor.

2.4 ALIENAÇÃO PARENTAL E SUAS APLICAÇÕES

O crime de alienação parental já era previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 12.318/2010) estabelecendo como crime a quem ensejar restringir o menor com o convívio do genitor utilizando-se de relatos falso às autoridades. Por esse motivo, de já existir a penalidade no ECA, não foi estipulada a Lei de alienação parental, sendo complementado pelo Código penal (DUQUE, 2015).

A defesa contra atos de Alienação Parental, pode ser feita uma ação autônoma ou, até mesmo dentro de uma ação de guarda, formular um pedido incidental, também o juiz pode reconhecer de ofício no decorrer de um processo diverso, a prática de atos de alienação parental de forma incidental e tomar providências (DUQUE, 2015).

A Lei nº 12.318/10 dispõe em seu artigo 4º:

Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso. Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou

adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Segundo Silva (2017), como não há legalmente estabelecido o foro competente, se é a Vara da Família ou Vara da Infância e Juventude, utiliza-se o critério de como está a situação do menor: se houver violação dos direitos do menor, será a Vara da Infância e Juventude, já nos outros casos se enquadra a Vara de Família, até então não há disposição legal do processamento, apenas há tramitação prioritária.

Ainda, é necessário em um processo de alienação parental um psicólogo, terapeuta ou psiquiatra, para auxiliar na busca de uma solução mais saudável para o menor, que deve elaborar um laudo com uma ampla avaliação, buscando todas as áreas afetadas na psique da criança ou adolescente (SILVA 2017).

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso (LEI Nº 12318/10).

Outrossim, a Lei nº 13.431/17 veio para complementar os crimes da alienação parental, sendo considerado como conduta criminosas:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência: II - violência psicológica: b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este.

Santos (2018) demonstra que a nova alteração legislativa buscou como penalização dos atos de alienação parental a prisão ou medidas da Lei Maria da Penha, valendo para todo alienador do vínculo familiar da criança ou adolescente, ou seja, a alienação parental não figura somente para os pais, resultando em assegurar os direitos do menor.

Dessarte, nota-se que a alienação parental ainda tem lacunas a serem preenchidas, que vêm sendo supridas com novas Leis, por isso deve ser colocado em questão uma penalidade para que o alienante seja condenado a custear o tratamento psicológico do menor.

2.5 ATOS CARACTERIZADORES DE ALIENAÇÃO PARENTAL

A configuração da alienação parental é estabelecida pelo artigo 2º da Lei 12.318/10, estando expresso de forma clara que a alienação parental é toda interferência psicológica negativa no desenvolvimento da criança ou adolescente.

Conforme o artigo 2º da Lei 12.318/10:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros: I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II - dificultar o exercício da autoridade parental; III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Ou seja, a alienação parental “é um ato promovido ou induzido por um dos genitores, avós ou aqueles que possuam a autoridade, guarda ou vigilância da criança, para que o menor repudie o outro genitor, causando prejuízo ao estabelecimento ou manutenção de vínculo com este, consequentemente interferindo na formação psicológica da criança ou do adolescente” (SHIKASHO, 2015 s.p).

Os atos da alienação parental estão todos estipulados no artigo citado, além de toda a falsa criação de memórias no filho, são todas aquelas condutas que dificultem o genitor ou genitora, de ter contato com o filho e exercer seu poder familiar.

AÇÃO DE SEPARAÇÃO DE CORPOS. MODIFICAÇÃO DA GUARDA PROVISÓRIA DO FILHO EM FAVOR DA GENITORA. FORTE ANIMOSIDADE ENTRE OS LITIGANTES. GENITOR QUE, ALÉM DE OBSTACULIZAR OS CONTATOS ENTRE MÃE E FILHO, PROMOVE OSTENSIVA CAMPANHA CONTRÁRIA À FIGURA MATERNA QUE INCLUI, ENTRE OUTROS FATOS, A IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DE ABUSO SEXUAL CONTRA A CRIANÇA. OCORRÊNCIA DO ILÍCITO REFUTADA EM LAUDOS ELABORADOS POR INSTITUIÇÃO ESPECIALIZADA E PELA PSICÓLOGA DESIGNADA PELO JUÍZO SINGULAR. INDÍCIOS DE PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL. POR OUTRO LADO, GENITORA QUE REÚNE CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DA GUARDA. MODIFICAÇÃO DA GUARDA PROVISÓRIA E FIXAÇÃO DE VISITAS ASSISTIDAS QUE SE IMPUNHA. PRINCÍPIO DO SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SC - AG:

A configuração da alienação parental é estabelecida em lei com um rol exemplificativo, sendo que a realização de qualquer conduta do artigo 2º da Lei 12.318/10 incorre em alienação parental, estando também presentes em Julgados dos Tribunais Superiores.

2.6 LEI MARIA DA PENHA E ALIENAÇÃO PARENTAL

A Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) tem por objetivo coibir e prevenir a violência doméstica. Traz uma forma de direcionamento para que possa haver possibilidade de combate a condutas de violências ocorridas no seio familiar ou intrafamiliar, decorrentes das pessoas que possuem um vínculo afetivo ou o status de marido e mulher, independente do gênero (SOUZA, 2007).

Segundo Souza (2007), a Lei abrange também pessoas que possuam um vínculo afetivo, mesmo não existindo um vínculo doméstico, como por exemplo namorados e também a relação homoafetiva protegendo a figura do homem passivo.

Quando demonstrada a violência, a autoridade competente deverá tomar as medidas cabíveis, podendo ser prisões em flagrante que são estabelecidas no CPP, prisão preventiva, representação de prisão temporária e também medidas de caráter probatório como quebra de sigilo (SILVA, 2007).

Ainda, existem as medidas protetivas de urgência, as quais visam proteger vítima de imediato, sendo essa umas das melhores leis criadas e a que tem a melhor eficácia de aplicabilidade. As medidas de urgência segundo o artigo 23º da Lei Maria da Penha são:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas: I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; IV - determinar a separação de corpos. V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga.

Ocorre que, com a promulgação da Lei Maria da Penha, por ter efeito de grande eficácia e efeito imediato, tem-se utilizado de acusações falsas para aplicar a Lei como medidas protetivas da mulher afastando o genitor da prole (ULLMANN e RUCHESTER, 2018).

Segundo Ullmann e Ruchester (2018), o índice da utilização da Lei Maria da Penha vem crescendo 73% em casos da alienação parental, sendo que as mães não visam a finalidade do bem

estar do filho, mas somente a vingança de afastar o genitor de seu filho. Geralmente os registros são contra ex-companheiros, como a finalidade de conquistar o que a Vara de Família não cede, uma vez que sempre prezam pelo bem estar do filho.

Torna-se um mau uso da Lei 11.340/2006, visto que o Estado visa proteção às mulheres que possuem vínculos com os agressores e, analogicamente, a proteção do homem de agressões. As denúncias não estão sendo feitas com essa finalidade, sendo abusivo utilizar-se de um benefício que possuem, para afastar os filhos de seus pais, incidindo na alienação parental.

Corroborando com o entendimento de Ullmann e Ruchester (2018), a concessão das medidas protetivas tem aplicabilidade imediata. A Lei Maria da Penha visa a segurança da vítima, em muitos casos a autoridade competente não busca, no momento, resguardar a convivência do genitor com o filho, sendo que a utilização de falsas acusações incorrem em alienação parental.

Torna-se um problema difícil de identificar, uma vez que a proteção da vítima de agressão doméstica tem uma grande eficácia.

Assim, a ideia não passa de uma acusação feita injustamente, para vingar-se de seu ex-companheiro, de uma forma que a Lei permita essa afastabilidade, muitas vezes as supostas vítimas não possuem nenhuma prova. Verificando-se o patamar entre proteção da criança e proteção da mulher, deve ser levado em consideração quem é mais vulnerável, as mulheres devem ser protegidas, mas em se tratando de alienação parental, a busca é sempre do melhor interesse da criança, por isso há grande necessidade, em casos que envolvam crianças, de uma investigação a fundo para não ocorrer o risco de afastar pais e filhos por uma falsa acusação.

Em julgados dos Tribunais Superiores o entendimento verificado é que quando há falsa acusação pela Lei Maria da Penha, aplica-se a alienação parental:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR - AFASTAMENTO DO GENITOR - ARTIGO 22, III, a **DA LEI MARIA DA PENHA - LIMINAR DEFERIDA - REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS - INDÍCIOS DE ABUSO SEXUAL - AUSÊNCIA - ALIENAÇÃO PARENTAL - RECURSO PROVIDO.**
1. Para o deferimento da liminar mister se faz que, além das condições gerais e comuns a todas as ações, sejam evidenciados os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, de modo a se caracterizar a plausibilidade aparente da pretensão aviada e o perigo fundado de dano, antes do julgamento da ação principal. 2. **Não se aferindo qualquer indício de abuso sexual por parte do genitor, mas, ao contrário, o exercício de atos de alienação parental por parte da genitora da menor**, deve ser reformada a decisão que deferiu em parte a liminar para determinar o afastamento, com fulcro no artigo 22, III, a da Lei nº 11.340/2006. (TJ-MG - AI: 10686130056175001 MG, Relator: Teresa Cristina da Cunha Peixoto, Data de Julgamento: 28/11/2013, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/12/2013) (GRIFO NOSSO).

MANDADO DE SEGURANÇA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PAI E FILHA. LEI MARIA DA PENHA. REQUERIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO. INQUÉRITO POLICIAL JÁ ARQUIVADO POR AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E DE AUTORIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO JUDICIAL NÃO TERATOLÓGICA. INADMISSÃO DO WRIT. 1. O mandado de segurança tem utilização ampla, abrangente de todo e qualquer direito subjetivo público sem proteção específica, desde que se logre demonstrar a liquidez e a certeza do direito invocado no momento da impetração. Ademais, não é substitutivo de recurso e só tem cabimento contra decisão judicial quando esta for manifestamente teratológica ou dotada de flagrante ilegalidade. 2. O exame acerca da concessão das medidas protetivas de urgência tem natureza cautelar porquanto pressupõe a verificação - inclusive, inaudita altera pars - da presença dos requisitos relativos ao fumus boni iuris e ao periculum in mora. **3. Ausente o início de prova a respeito da prática de violência sexual pelo pai em detrimento da filha, ora impetrante, não se cogita de deferimento de medidas protetivas de urgência que visam afastá-los do convívio familiar, sob pena de fomento da alienação parental.** 4. Arquivado o inquérito policial por ausência de indícios de autoria e de materialidade do estupro de vulnerável, a vontade da defesa, bem como da família materna, não pode se sobrepor à opinio delicti do Ministério Público, titular da ação penal, quanto mais a pretexto de invocação do disposto no art. 18 do CPP. 5. Mandado de segurança não admitido. (TJ-DF 20160020304115 - Segredo de Justiça 0032460-15.2016.8.07.0000, Relator: WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR, Data de Julgamento: 17/10/2016 CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 25/10/2016 . Pág.:1465/1467) (GRIFO NOSSO).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL. SUSPENSÃO DAS VISITAS DO GENITOR. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO. A situação envolvendo o núcleo familiar é extremamente conturbada, havendo beligerância entre a genitora da menor, o genitor e sua companheira. Considerando que o agravante descumpriu com o acordado, ao permitir que a madrasta pegasse a criança na escola, e tendo em vista a exposição da menor nas redes sociais, apesar de advertido quanto ao ponto, censura alguma merece a decisão atacada, que suspendeu a visitação paterna. Recomendada a realização de perícia psicossocial com os envolvidos, inclusive com a madrasta, a fim de averiguar a realidade familiar e as condições para retomada da convivência, com a maior brevidade possível. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70078885472, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 28/02/2019). (TJ-RS - AI: 70078885472 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 28/02/2019, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/03/2019).

Resta claro que a alienação parental está presente e o alienador muitas vezes dispõe de meios rápidos para conseguir atingir o objetivo de ter a soberania sobre o filho, deixando que o outro genitor se afaste por meios coercitivos superiores, sendo eles a aplicação de medidas protetivas da Lei Maria da Penha.

Ocorre que esse tipo de conduta possui um viés prejudicial para o filho, por mais que o alienante não perceba, a vontade do alienante não garante as melhores decisões para o filho, pelos princípios basilares do melhor interesse do menor, percebe-se que é necessário o convívio entre pais e filhos, uma vez que a própria separação gera dano.

2.7 A OBRIGATORIEDADE DE UM ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO

A priori, para se viver com dignidade é importante manter uma psique saudável, assim, nas questões pertinentes ao direito que busca um parâmetro na alienação parental, faz-se necessária a junção com a área da psicologia para um melhor resultado, tanto para provas técnicas, como para conquistar um entendimento de como se portar ao caso.

Essa junção de duas áreas de conhecimento se dá, pois existe uma necessidade por parte do direito, de uma intervenção especializada na qual o psicólogo disponibiliza um conhecimento técnico e teórico ao judiciário, quase utilizam, por exemplo, de meios como avaliações, diagnósticos, perícias, emissão de laudos ou pareceres, ou mesmo a interpretação e análise dos casos, que darão subsídios as decisões judiciais (CARMO, 2018).

Como abordagem, os estudos procuram demonstrar as formas como a avaliação feita com um psicólogo competente auxilia o juiz em sua decisão, mas ainda busca-se novos estudos com formas diferentes de agir em cada caso e qual a atitude para um melhor resultado de intervenção sem causar danos. Além do mais, há a necessidade de acompanhamento psicológico durante e após as decisões judiciais, pois há muitas mudanças acontecendo na vida da criança, o que requer novas formas de adaptação. Não só a criança precisa desse tratamento, deve-se estender aos demais participantes que integram o núcleo familiar envolvido (RODRIGUES 2016).

No seu estudo, Rodrigues explica que:

O papel do psicólogo é fundamental para que a saúde psíquica dos envolvidos seja, no mínimo, preservada. É importante destacar que a criança, em especial, necessita de um acompanhamento psicológico. É necessário que o psicólogo possa realizar uma escuta com todos que estão diretamente ligados ao caso, a fim de levantar informações e entender o modo de funcionamento de cada sujeito envolvido (2016 p.9).

O trabalho psicológico, segundo Rodrigues (2016), busca garantir a efetiva tranquilidade para a criança, visto em estudos que a mesma chega ansiosa e confusa por estar perante terceiros. O tratamento psicológico vem em forma de auxílio para compreender as dinâmicas familiares, mas para isso faz-se necessário todo um assessoramento por equipe especializada, em busca da promoção de um menor sofrimento e resolução dos conflitos visando o bem-estar da prole.

Além do mais, Rodrigues (2016 p. 14), demonstra que:

A aderência da ciência psi no âmbito jurídico e jurisdicional, permite que os vários profissionais se conscientizem de que ambos os pais ocupam lugares imprescindíveis, igualmente importantes e necessários para a vida e o pleno desenvolvimento infantil. No que se refere a sugestões de ordem prática, a fim de melhor subsidiar no enfrentamento da prática

alienativa, acredita-se que o Estado deve promover uma capacitação técnica aos profissionais forenses para esse específico problema.

Não obstante, visto os inúmeros danos já causados à criança antes mesmo de existir casos judiciais, verifica-se a necessidade de o direito caminhar juntamente com profissionais de psicologia para resultar em melhor atendimento à criança ou adolescente, pois, a figura profissional irá auxiliar em conflitos internos de adaptação em relação à alienação parental.

Além disso, o artigo 5º da Lei nº 13.431/17 prevê que:

Art. 5º A aplicação desta Lei, sem prejuízo dos princípios estabelecidos nas demais normas nacionais e internacionais de proteção dos direitos da criança e do adolescente, terá como base, entre outros, os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente a: II - receber tratamento digno e abrangente.

No que tange à reconstrução do vínculo afetivo entre o menor e o genitor, tem-se uma grande dificuldade, pois trata-se de uma questão totalmente delicada que poderá demorar anos a ser reconstruída, pois muitas vezes a criança é induzida a odiar e repudiar o genitor, desse modo o reestabelecimento desse vínculo será um processo gradativo, carecendo de calma e paciência (BADR, 2015).

Por isso tudo, é necessário já auxiliar as crianças para que tenham um melhor desenvolvimento e não participem de problemas sociais futuros. Essas crianças e adolescentes necessitam de um olhar especial para um melhor desenvolvimento pessoal, respeitando o princípio do melhor interesse da criança.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIENAÇÃO PARENTAL. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA TRATAMENTO PSICOLÓGICO VISANDO RESTABELECER VÍNCULO AFETIVO ENTRE PAI E FILHA. MELHOR INTERESSE DO MENOR SE SOBREPÕE AO DOS PAIS. 1. A Constituição da República, no seu art. 227, e o ECA, no seu art. 19, asseguram o direito da criança ao convívio familiar. Compete a ambos os pais o exercício do poder familiar, que consiste no sustento, guarda e educação, em aspecto amplo, dos menores, a fim de protegê-los e proporcioná-los o melhor desenvolvimento possível, tanto no campo afetivo, como social e familiar, visto que isso é elemento fundamental no desenvolvimento da personalidade da criança. 2. Agravado pretende estabelecer o convívio familiar com a filha adolescente, que o repele. Genitor ajuizou ação para regulamentação de visitas há alguns anos, quando a filha era pequena, mas foi obstado por força de acusação de abuso sexual, que não foi comprovado. 3. A lei faculta ao juízo tomar medidas para repelir a prática de atos de alienação parental de forma incidental (art. 6º, caput, da Lei 12.318/2010). 4. Juízo a quo concluiu pela prática de ato de alienação parental, por isso determinou acompanhamento psicológico da menor com o objeto de restabelecer o vínculo afetivo entre pai e filha, com fulcro no art. 6º, inciso IV da Lei 12.318/2010. Síndrome da alienação parental consiste na utilização, por um dos genitores, do filho como instrumento de vingança em relação ao outro, implantando falsas memórias no filho. 5. Tratamento psicológico é medida de caráter terapêutico necessária para combater os

efeitos nefastos da alienação parental e garantir a incolumidade psíquica e desenvolvimento da menor. 6. Decisão mantida. 7. Desprovemento do recurso." (e-STJ, fls. 48/49)

Em análise da Lei da Alienação Parental em seu artigo 3º, vemos que a prática da alienação fere os direitos fundamentais, uma vez que constitui abuso moral contra o menor, prejudicando as relações de afeto com familiares e com o próprio genitor.

In casu, o acompanhamento psicológico está estabelecido no artigo 6º da Lei da Alienação Parental, a grande problemática é que o juiz tem a faculdade de determinar o acompanhamento psicológico, ocorre que essa determinação deveria ser obrigatória, considerando o princípio do melhor interesse da criança. O menor necessita de ajuda psicológica para vencer qualquer dano decorrente da alienação parental, assim deve-se estipular a obrigatoriedade como uma forma de penalidade ao alienante.

Dispõe o artigo 6º da Lei 12.318/2010:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: **I** - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; **II** - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; **III** - estipular multa ao alienador; **IV** - **determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial**; **V** - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; **VI** - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; **VII** - declarar a suspensão da autoridade parental. (GRIFO NOSSO)

Vale ressaltar que, muitas vezes, o psicólogo atua somente durante a fase processual, ainda se for necessário, conforme o artigo 5º da Lei de Alienação Parental, sendo desconsiderado o pós-processual. Esse acompanhamento teria um condão de obrigatoriedade durante e posteriormente ao processo, não se deve ignorar a situação fática de que os danos decorrentes da alienação são incalculáveis e uma situação delicada a trabalhar, as vítimas são menores, toda decisão tomada terá reflexos em seu futuro.

Ainda, no entendimento de Sandra Regina Vilela (*apud* BADR, 2015 s.p):

É necessário, e até aconselhável, que o Poder Judiciário coloque à disposição das partes a utilização da mediação como forma de obter o restabelecimento do diálogo para que consigam, por si somente, encontrar os seus melhores arranjos. Se a mediação não se mostrar frutífera, será necessária a interferência de psicólogos e assistentes sociais para ajudar o magistrado a encontrar a melhor solução para aquela família, **além de fazer um acompanhamento posterior para assegurar que a decisão se ajustou ao melhor interesse da criança**, como ocorre inclusive, em processos de adoção, com estágio probatório de convivência, envolvendo, em todas as fases, a participação de psicólogos. (GRIFO NOSSO)

Assim, toda a busca visa atender ao melhor interesse da criança, pois, ela necessita de uma força judicial para sua proteção em determinados casos, por isso, visando resguardar e evitar problemas psicológicos, faz-se necessário imposições legais obrigatórias em casos de alienação parental, pois, as crianças e adolescentes são frágeis e o reparo dos danos causados pela alienação parental acontece de forma progressiva.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho demonstrou os danos decorrentes da alienação parental, que não são poucos, podendo ser considerados danos irreparáveis, tendo-se em vista a dificuldade de reestabelecimento dos vínculos de afeto e confiança.

A criança e o adolescente são vítimas de abusos morais que interferem em seu desenvolvimento físico, social e moral, embora as Leis vigentes busquem priorizar o atendimento ao menor, deixam a desejar quanto à obrigatoriedade da sua aplicação, sendo necessária a imposição da presença de um psicólogo nas tomadas de decisões durante todo o decorrer do processo, bem como a imposição do genitor alienante arcar com o acompanhamento psicológico pós-processual do filho.

Ainda, estão utilizando-se da Lei Maria da Penha como uma via rápida para o afastamento do genitor com o filho, sendo uma forma de alienação parental, na qual geralmente a mãe ou alienador se utilizam de outros meios como forma de vítima para se beneficiar.

Nota-se que a alienação parental possui um grau danoso incalculável, por isso, deve-se criar medidas que viabilizem a reparação desses danos, impondo-se a obrigação de um acompanhamento posterior com um psicólogo. Com o crescimento do número das separações conjugais e de mães solteiras, os índices de alienações parentais também aumentaram, por isso é necessário tomar essas medidas que versam sobre o assunto, pois as crianças e adolescentes precisam de proteção visto que são vulneráveis.

A criança e o adolescente carecem de um cuidado populacional, ou seja, é um dever de todos auxiliar no que precisam, o amparo legal permite à sociedade fazer cumprir a Lei, como a figura de fiscais, isso incorre em um melhor atendimento aos vulneráveis, pois, haveria obrigatoriedade de imposição de condutas havendo meios de cobranças e punibilidades dos atos do alienador.

Por fim, sendo necessária uma tentativa de reversão dos danos decorrentes da alienação parental, deve ser imposto a todos os processos, como forma de penalidade, o alienante arcar com custos ou ter a disposição de estar acompanhando o filho no tratamento psicológico adequado.

REFERÊNCIAS

BADR, Charle Joseph. **Alienação parental: dimensão jurídica e sua influência no psíquico da criança**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/52496/alienacao-parental-dimensao-juridica-e-sua-influencia-no-psiquico-da-crianca> Acesso em: 01.Out. 2019

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 5 abr. 2019

_____, Lei 10406/02 de 10 de janeiro de 2002, **Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 21. ago. 2019

_____, Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10619587/artigo-3-da-lei-n-8069-de-13-de-julho-de-1990>>. Acesso em: 05 abr. 2019

_____, Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010, **Alienação Parental**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm> Acesso em: 21. ago. 2019

_____, Lei nº 13.434 de 04 de abril de 2017, **Garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm> Acesso em: 21. ago. 2019

CALDERÓN, Rodrigo Lucas. **Princípio da afetividade no direito de família** Rio de Janeiro: Renovar, 2013;

CARMO, Elisete Bezerra; Maria, Raquel Ximenes. **Alienação parental: um olhar da psicologia jurídica e do direito**. Disponível em: <<https://psicologado.com.br/atuacao/psicologia-juridica/alienacao-parental-um-olhar-da-psicologia-juridica-e-o-direito>> Psicologado, 2018 Acesso em: 22 abr.2019

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito Das Famílias**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

_____, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005

DUQUE, Felipe Viana de Araujo. **Da alienação parental**. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/43736/da-alienacao-parental> 2015. Acesso em: 27. Ago. 2019

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação Parental**: comentários à Lei 12.318/2010. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014

GARDNER, Richard. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Tradução para o português por Rita Rafaeli, 2002. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/6155591/Sindrome-da-Alienacao-Parental-Richard-Gardner#>. Acesso em 22 abr. 2019

GLOBO.COM, G1. **Aumento do número de processos por alienação parental mostra que famílias estão mais informadas, diz OAB**. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-carlos-regiao/noticia/aumento-do-numero-de-processos-por-alienacao-parental-mostra-que-familias-estao-mais-informadas-diz-oab.ghtml> acesso em: 02 abr. 2019

JUSBRASIL, STJ. **Em caso de separação, guarda compartilhada protege melhor interesse da criança**. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/295992435/em-caso-de-separacao-guarda-compartilhada-protege-melhor-interesse-da-crianca>. Acesso em 05 abr. 2019

LÔBO, Paulo. **Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**, página 16, ano 2005, 17ª Ed. OLIVEIRA, Regis de. **Projeto de lei nº , de 2008**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=6FC5A7D50FED2CE2BBF946F72BDE2C5B.proposicoesWeb1?codteor=601514&filename=Tramitacao-PL+4053/2008%253E Acesso em 27. Ago.2019

PARANÁ, MP. CAOP informa alienação parental- OMS inclui síndrome da alienação parental na classificação mundial de doenças. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/2018/08/22/ALIENACAO-PARENTAL-OMS-inclui-Sindrome-da-Alienacao-Parental-na-classificacao-mundial-de-doencas.html> Acesso em 22 abr. 2019

REGO, Pamela Wessler de Luna. **Alienação parental**, Rio de Janeiro 2017 UNIRIO

RODRIGUES, June Guedes. **Atuação do psicólogo no contexto da alienação parental: uma revisão sistemática da literatura nacional**. Disponível em: <http://www.urisantiago.br/multicienciaonline/adm/upload/v3/n5/5f13e47b7c8f8f962bf983ec9dc77e57.pdf> Multiciência online 2016 acesso em 22 abr. 2019

SANTOS, Paulo Roberto Vieira Gregorian. **Alienação parental é crime**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65400/alienacao-parental-e-crime> 2018 acesso em: 27. Ago. 2019

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. p. 47.

SHIKASHO, Sarah Mayumi. **Alienação parental**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/40895/alienacao-parental> publicado em julho de 2015. Acesso em: 31. out. 2019

SILVA, Thatiane Gomes da. **Alienação Parental e a Síndrome da Alienação Parental**. Disponível em: <https://drthatiane.jusbrasil.com.br/artigos/460994183/alienacao-parental-e-a-sindrome-da-alienacao-parental?ref=serp> 2017. Acesso em: 27. Ago. 2019

SILVA, Simone Regina Medeiros da. **Vara de Família: sugestão das questões a serem consideradas pelo assistente social in O Serviço Social no Poder Judiciário de Santa Catarina: construindo indicativos** Org da Assessoria Psicossocial. Florianópolis: Divisão de Artes Gráficas, 2001.

SOUSA, Analicia Martins de. **Síndrome da alienação parental: um novo tema nos juízos de família**. São Paulo: Cortez, 2010.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários à lei de combate à violência contra a mulher**. Curitiba Juruá Editora, 2007.

SOUZA, Ronaldo Ribeiro de. **A responsabilidade civil por alienação parental**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58175/a-responsabilidade-civil-por-alienacao-parental> Acesso em: 21. ago. 2019

TARTUCE, Flávio. **Novos princípio do direto de família brasileiro**. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_%20artigos_leitura&artigo_id=1036#_ftn13 Acesso em 05 abr. 2019

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito de família**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

ULLMANN, Alexandra; BARBOSA, Ruchester Marreiros. **Quando a Lei Maria da Penha é uma forma de alienação parental**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jan-24/quando-lei-maria-penha-forma-alienacao-parental>. Acesso em 21. ago. 2019

XAXÁ, Igor Nazarovicz. **A Síndrome de Alienação Parental e o Poder Judiciário**. Disponível em:

<http://sites.google.com/site/alienacaoparental/texto-sobre-sap/Disserta%C3%A7%C3%A3o-A_SAP_E_O_PODER_JUICI.pdf>. Monografia. Curso de Direito. Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Paulista. São Paulo, 2008. Acesso em: 02 abr. 2019